



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.904353/2012-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.601 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA/SOBRESTAMENTO
Recorrente MARCOPOLLO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para adotar as seguintes providências: (i) aguardar e a definitividade da decisão processo o PAF nº 11020.721228/2014-29; (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva proferida no PAF nº 11020.721228/2014-29 com o presente caso e elaborar parecer conclusivo a respeito; (iii) intimar a contribuinte a manifestar-se, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011 ; e (iv) retornar os autos ao CARF para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Marel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se os autos de Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS Não-Cumulativo Mercado Interno, referente ao 1º trimestre/2009, no montante de R\$ 154.433,94, associado a Declaração de Compensação.

Da análise da demanda, mediante emissão dos MPF's 1010600.2012.00551, 10106.00-2013-00690 e 10106.00-2014-00202, resultou a lavratura de Autos de Infração de COFINS e PIS, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2009, consubstanciados no processo administrativo protocolado sob o nº 11020.721228/2014-29, os quais reduziram os saldos credores do período, consequentemente o reconhecimento parcial do crédito pleiteado (R\$ 151.975,61).

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, sob os seguintes argumentos, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.601 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.904353/2012-19

- a) Preliminarmente, em relação ao período que permeia janeiro e março de 2009, já houve a decadência do poder-dever do Fisco de constituir o crédito tributário, porquanto o auto de infração originário e o despacho decisório por meio desta enfrentado somente foram notificados à empresa-contribuinte em novembro do corrente ano, estando, assim, extintos quaisquer créditos tributários que poderiam ser deles originados (art 150, § 4º, c/c art, 156, V, ambos do CTN) tanto aqueles que eventualmente decorram de glosas de créditos (de PIS/COFINS) como também aqueles outros originados da insuficiência de recolhimentos (receitas que não haviam sido tributadas à época);
- b) o serviço de frete dos chassis pertencentes a terceiros – custeado pela Manifestante e pago a empresa nacional, enquadra-se, sem sombra de dúvidas, no conceito de "insumo" extraído do art. 3º, II, das Leis 10.833/03 e 10.637/02, servindo, portanto, como fonte geradora de créditos de PIS e COFINS;
- c) da mesma forma, por sua essencialidade, o serviço de frete indispensável ao descarte dos resíduos e o tratamento de efluentes deve possibilitar a tomada de créditos de PIS e COFINS, tudo na linha que vem sendo adotada pelo E. CARF;
- d) o valor dos alugueis de imóveis pagos a empresas nacionais deve englobar todo e qualquer gasto decorrente direta ou indiretamente da relação jurídica mantida entre locador e locatário, razão pela qual, estando embutidos em tal preço (valor do aluguel), por previsão contratual, despesas relativas a condomínio e IPTU, por exemplo, deverão estas e todas mais servir ao cálculo dos créditos de PIS e COFINS decorrentes do art. 3º, IV, das Leis ns, 10.833/03 e 10.637/02.
- e) o cálculo por si promovido à obtenção dos créditos de PIS e COFINS passíveis de ressarcimento, inclusive no que tange ao rateio proporcional dos créditos originados de devoluções, está correto, nada havendo a justificar os ajustes pretendidos pelo respeitado Auditor-Fiscal (inclusive a pretendida "reclassificação" dos créditos de devoluções);
- f) o total do valor efetivamente recolhido a título de PIS IMPORTAÇÃO e COFINS IMPORTAÇÃO pode ser compensado com débitos de PIS e de COFINS.
- g) Requer, outrossim, a realização de toda e qualquer prova em direito admitida, em especial a realização de diligência, caso pareça-lhes necessária à comprovação de qualquer dos fatos conducentes a reforma do Manifestação.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do Acórdão nº 03-086.837, de 29/08/2019 (fls. 1670/1678) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o *direito ao ressarcimento do valor de R\$ 1.159,88 (1.133, + 26,52 – Insuficiência de Recolhimento), fl.217, créditos utilizados para deduzir o valor apurado de contribuição a pagar*. Transcreve-se a Ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO DO BEM FABRICADO/PRODUZIDO.

Geram crédito de PIS e Cofins, descontáveis do valor devido da contribuição e compensáveis, as aquisições de qualquer bem ou serviço aplicados no processo produtivo. O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.601 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.904353/2012-19

critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

FRETES NA AQUISIÇÃO DO BEM.

Apesar de não haver previsão expressa, inclui-se o frete da aquisição de insumos ou bens para revenda na base de cálculo dos créditos, visto que o mesmo integra o custo de aquisição do bem. Ou seja, se a aquisição do bem gera direito ao crédito, o frete pago à pessoa jurídica e suportado pelo adquirente do bem, por integrar tal custo de aquisição, também dará direito a crédito.

In casu, a empresa está pleiteando crédito de contratação de transporte de mercadorias de terceiros (o fabricante de carrocerias não é adquirente das estruturas de chassis, os clientes e futuros proprietários dos ônibus adquirem de outras indústrias e colocam a disposição deste para montagem da carroceria, definindo o produto final o veículo ônibus), isso não se encaixa no preceito legal de creditamento da contribuição, pois a contribuinte não é adquirente do bem.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligência, quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls. 1686/1730), no qual, em síntese, repisa as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade e acrescenta a alegação de que seja afastada a cobrança de juros e multa relativamente aos débitos objeto de DCOMP.

É o relatório.

Voto

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 12/11/2019 (fl. 1683) e protocolou Recurso Voluntário em 11/12/2019 (fl. 1684) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, porém dele conheço parcialmente, considerando que o pedido final sobre a exoneração da multa e dos juros de mora, não foi arguida em sede de Manifestação de Inconformidade ou no *decisum a quo*, incidindo, assim, a preclusão prevista no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72².

II – Da homologação tácita:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.601 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.904353/2012-19

Sustenta a contribuinte que teria ocorrido a homologação tácita, uma vez que o pedido de ressarcimento foi apresentado em 29/04/2009, a compensação em 15/06/2009 e a notificação do despacho decisório ocorreu apenas em 20/07/2014, tendo transcorrido o prazo quinquenal, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Não há razão nos argumentos.

Dispõe o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 que: “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Ressalte-se que a Declaração de Compensação DCOMP e o Pedido de Restituição/Ressarcimento PER são declarações diferentes com efeitos também diversos. Assim, não cabe aplicar ao Pedido de Ressarcimento a homologação tácita prevista para a Declaração de Compensação.

A compensação se viabiliza por via de um regime declaratório (Declaração de Compensação), enquanto que a restituição se viabiliza por um regime de requerimento (Pedido de Restituição/Ressarcimento), sendo a compensação operada e satisfeita de imediato, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ao passo que o valor da restituição pleiteada não é entregue imediatamente ao contribuinte, havendo a necessidade de uma decisão explícita e nunca tácita da Administração Tributária.

Não há como acolher a pretensão da recorrente, porquanto a previsão legal de homologação tácita refere-se tão somente ao pedido de compensação. Entender de forma diversa implicaria em violação aos art. 5º, II e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN.

Já o pedido de compensação nº 37785.62356.290409.1.3.10-0110, foi transmitido pela recorrente na data de 29/04/2009 (fl.05) e consta do Relatório Fiscal (fls.09/11) que a ciência do Despacho Decisório se deu em 28/04/2014, portanto dentro do prazo quinquenal, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.1

88.611.835/0001-29

37785.62356.290409.1.3.10-0110

Pág:

Dados Iniciais

Nome Empresarial: MARCOPOLO SA
Seqüencial: 004
Data de Criação: 29/04/2009

Nº do PER/DCOMP: 37785.62356.290409.1.3.10
Data de Transmissão: 29/04

Ciência do Sujeito Passivo/Representante

DECLARO-ME CIENTE DO PRESENTE DESPACHO DECISÓRIO, DO QUAL RECEBI CÓPIA:			
Nome: <u>Anderson Luiz Maciel</u>	Assinatura: <u>[Assinatura]</u>		
Cargo: <u>Administrador</u>	CPF: <u>0106386086</u>	Data: <u>28/04/14</u>	Hora: <u>15:30</u>

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário no tema.

III – Da proposta de diligência:

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a glosa de créditos de PIS não-cumulativo – Mercado Interno, referente ao 1º Trimestre de 2009. Os créditos glosados e

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.601 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.904353/2012-19

mantidos pela decisão de piso referem-se às seguintes rubricas: a) frete relativo a deslocamento de chassi; b) frete descarte de resíduos; e c) despesas relacionadas à locação de bens imóveis: IPTU, TAXAS e ENERGIA ELÉTRICA. Além da discussão sobre reclassificação dos créditos relacionados à “devolução de vendas – tributação no mercado interno”.

Oportuno ressaltar que todo o trabalho fiscal realizado no presente caso resultou da reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização que determinou a lavratura do Auto de Infração controlado pelo processo administrativo nº 11020.721228/2014-29, que tem por objeto a formalização da exigência dos saldos devedores de PIS/COFINS, decorrentes da glosa dos créditos indevidamente escriturados ano/calendário de 2009, abrangendo, assim, o 1º Trimestre de 2009, objeto dos autos.

Salienta-se que a decisão definitiva que será proferida no processo nº 11020.721228/2014-29, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que homologou apenas em parte o pedido de compensação.

Desta forma, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.601 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.904353/2012-19

Observa-se que o processo nº 11020.721228/2014-29, foi julgado por esta Turma em sessão datada de 28/09/2023, cuja decisão consignada no Acórdão nº 3302-013.751, foi pelo parcial provimento do Recurso Voluntário:

19/10/2023

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Acompanhamento Processual

Informações Processuais - Detalhe do Processo

Processo Principal: 11020.721228/2014-29

Data Entrada: 25/04/2014 Contribuinte Principal: MARCOPOLO SA Tributo: COFINS, PIS

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
04/03/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
03/10/2023	ATA REABERTA E REFINALIZADA - JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DENISE MADALENA GREEN Data da Sessão: 28/09/2023 Hora da Sessão: 09:00 Decisão: Acórdão Número da Decisão: 3302-013.751 Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte	
03/10/2023	(Ata Retificada conforme registro acima.) JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DENISE MADALENA GREEN Data da Sessão: 28/09/2023 Hora da Sessão: 09:00 Decisão: Acórdão Número da Decisão: 3302-013.751 Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte	
13/09/2023	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: DENISE MADALENA GREEN Data da Sessão: 28/09/2023 Hora da Sessão: 09:00	

Todos Andamentos ...

Neste cenário, verifica-se que a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo nº 11020.721228/2014-29, repercutirá nestes autos, sendo necessário aguardar seu desfecho final e apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a Unidade de Origem para adotar as seguintes providências: (i) aguardar e a definitividade da decisão processo o PAF nº 11020.721228/2014-29; (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva proferida no PAF nº 11020.721228/2014-29 com o presente caso, ELABORAR PARECER CONCLUSIVO; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011³; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

³ Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).